

O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA¹

LOUISE GARCIA SPENCER²

RESUMO

O trabalho traz à tona o conflito decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga envolvendo o direito do doador de manter-se anônimo e o direito da criança de conhecer sua origem genética. Para melhor aprofundamento do tema, busca-se conhecer a origem e a evolução da reprodução assistida, em especial a heteróloga, hipótese em que há um doador de óvulo ou sêmen estranho ao casal. O estudo analisa o tema sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, através de seus princípios fundamentais, e do Código Civil, que prevê a técnica heteróloga no inciso V de seu artigo 1.597. Alguns dos princípios elencados e analisados são o direito fundamental à intimidade e à vida privada e os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que auxiliam na interpretação e resolução jurídica do conflito estabelecido. Por tratar-se de procedimento médico, o trabalho também abordará as disposições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010, que se posiciona quanto ao sigilo do doador do material genético. Por fim, traz ao debate as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do conflito de interesses que se estabelece entre o doador e a criança, buscando entendimento consolidado em outros países a fim de se alcançar a melhor solução para este difícil impasse.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga. Conflito de direitos fundamentais. Direito ao conhecimento da identidade genética. Sigilo do doador. Princípio do melhor interesse da criança.

¹ Artigo extraído de Trabalho de conclusão de Curso como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau 10 pela banca examinadora composta pela orientadora Prof. Maria Regina Fay de Azambuja, pela Prof^a. Márcia Andréa Bühring e pela Prof^a Maria Alice C. Hofmeister em 20 de junho de 2012.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: louise.spencer@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A biotecnologia tem avançado celeremente, principalmente no campo da reprodução assistida, possibilitando às pessoas que não poderiam gerar filhos pelo processo natural a oportunidade de vivenciar a parentalidade.

O presente estudo traz a origem e a evolução da reprodução assistida, focalizando na modalidade heteróloga, que é aquela em que se faz necessário a intervenção de um terceiro que realizará uma doação de óvulo ou sêmen. A razão de se observar esta técnica reprodutiva é a existência de uma colisão de direitos que se estabelece entre o direito de sigilo do doador e o direito à identidade genética da pessoa fruto deste procedimento médico. O tema em questão se mostra relevante dada a sua atualidade e ausência de legislação da técnica de reprodução assistida.

Por isso, ao longo deste estudo serão analisados os direitos e interesses postos em questão, examinando-se os princípios do direito, contrapondo argumentos e posições doutrinárias e trazendo entendimento consolidado em outros países.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO

Antigamente, o instituto da filiação, como uma das relações de parentesco do direito de família, estava arraigado ao conceito de família matrimonial e vínculo biológico. Com o passar do tempo, estes conceitos foram se desvinculando, permitindo que muitos filhos viessem a usufruir do denominado “estado de posse de filho”, bem como desfrutar de seu direito de convivência familiar. Todavia, ainda hoje, existem situações de filiação que merecem atenção. Para isso, serão tecidas algumas considerações históricas e jurídicas a despeito da origem da filiação.

1.1 A filiação no período anterior à Constituição Federal de 1988

O conceito e a visão de família têm passado por profundas mudanças ao longo do tempo. O marido e a esposa, o pai e a mãe, o filho e a filha já não são os mesmos de anos atrás. A mulher ganhou espaço na sociedade, o homem perdeu aquela imagem de temível chefe de família, os filhos não precisam mais seguir os negócios do pai, sendo livres para decidir, e as filhas podem optar por casar ou não, além de poderem estudar e trabalhar. Tudo isto, reflexo da constante mudança da sociedade. Aliás, a Constituição Federal do Brasil,

reconhecendo a importância da família, afirma, no *caput* do artigo 228, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.³

Uma das relações de parentesco familiar é a filiação. Essa relação se constitui não só de vínculo afetivo como também de vínculo jurídico, que atribuiu, em virtude de lei, direitos e obrigações recíprocas a esses sujeitos. De acordo com Jorge Fujita, “filiação tem sua origem etimológica no vocábulo latino *filiatio*, que possui o significado de descendência de pais a filhos”.⁴

Os filhos, segundo Rolf Madaleno, “são a continuação da espécie humana, representando o elo que dá sequência à representação do homem, gerando novos seres, integrando passado e futuro e a história da humanidade”.⁵

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, traz o conceito jurídico de filiação como sendo “[...] a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram.”⁶

Antigamente, esse parentesco representava um poder excessivo e uma autoridade rigorosa dos pais em relação aos filhos. Estas características se sobressaem na origem do direito romano na Lei das XII Tábuas⁷, (451 a 449 a.C) que abordava o tema *De jure patrio*, ou seja, “Pátrio Poder”⁸.

As terminologias utilizadas nas Doze Tábuas eram do período clássico do Direito Romano, entre 149 e 126 a.C, que classificava os filhos em duas categorias denominadas de *iusti* (ou *legitimi*) e *uulgo quaesitii* (ou *ulgo concepti ou spurii*)⁹ sendo que, no período pós-clássico do direito romano (303 d.C a 565 d.C), duas outras foram acrescentadas: os *naturales liberi* e os *legittimi*.

A classificação dos filhos no Código Civil brasileiro de 1916 era similar ao direito romano, também regida pela “legitimidade” da relação que gerou o vínculo parental. Isso porque historicamente a família do início do século XX seguia o modelo aristocrático

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988, p. 1.

⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

⁵ MADALENO, Rolf. **O filho do Avô**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2011.

⁶ RIZZARDO, 2008, p. 410.

⁷ ROQUE, Sebastião José. **História do direito**. São Paulo: Ícone, 2007, p. 33-34. (Coleção Elementos do Direito). Segundo o autor, “a lei das Doze Tábuas foi o primeiro código de direito romano, e como todos tomam Roma como o berço do direito, é o embrião da legislação ocidental. Foi a maior conquista dos plebeus na luta de vários séculos para equilibrar o direito dos romanos.”

⁸ No Brasil a expressão “Pátrio Poder” foi substituída por “Poder Familiar” pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.

⁹ FUJITA, 2009, p. 14.

patriarcal que supervalorizava o casamento e acabava por excluir os direitos dos filhos que resultavam de outras relações não aceitas no contexto cultural da época.

Através desta simples contextualização, percebe-se quantas modificações ocorreram entre os anos de 1916 e 1988, sendo pertinente estudar mais afincamente a história da filiação a fim de entender este instituto jurídico e debater sua extensão no mundo contemporâneo.

O Código Civil de 1916 classificava os filhos através de um critério que visava a preservação do matrimônio e não a verdade biológica. O critério utilizado observava se o filho havia sido gerado dentro ou fora do casamento. Dessa forma, o estatuto civil revogado dividia os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos, e estes últimos se subdividiam em filhos naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos).

Os filhos legítimos “eram aqueles que tinham por base o casamento dos pais quando da concepção”¹⁰. Eram definidos pelo artigo 337 do Código Civil de 1916 como aqueles concebidos na constância do casamento dos pais, ainda que este fosse anulado ou nulo, contanto que houvesse sido contraído de boa-fé.¹¹ Como bem assenta Silvio de Salvo Venosa¹², o legislador adotou o princípio *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é quem demonstra as justas núpcias. O legislador presumia, portanto, que o pai do filho da mulher casada é o seu marido.

Os ilegítimos, por sua vez, eram aqueles havidos fora do matrimônio, podendo ser naturais ou espúrios. Eram denominados naturais se descendessem de pais entre os quais não havia nenhum impedimento matrimonial no momento em que foram concebidos¹³, portanto, poderiam ser legitimados através do casamento.

Os espúrios eram aqueles advindos de contato carnal entre pessoas que possuíam impedimento para o casamento¹⁴. Por isso, poderiam ser classificados em filhos adulterinos, se o impedimento era a existência de casamento anterior, ou incestuosos, se o impedimento se dava em razão de parentesco civil ou afim, que impossibilitava o casal a convolar núpcias à época de sua concepção.¹⁵

Por fim, os filhos legitimados eram aqueles que nasciam sob a condição de ilegítimos e com o posterior casamento dos pais acabavam por ser inseridos na família legítima. Nesse

¹⁰ VENOSA, 2007, p. 206.

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 468.

¹² VENOSA, 2007, p. 209.

¹³ DINIZ, 2008, p. 466. A autora cita: GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 361.

¹⁴ GAMA, 2003, p. 468.

¹⁵ DINIZ, 2008, p. 467.

sentido, o artigo 352 do Código Civil de 1916 determinava que “os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”¹⁶.

A Lei n.º 4.737 de 1942 foi o primeiro avanço do ordenamento jurídico ao permitir, no seu artigo 1º, o reconhecimento voluntário ou coativo de filho extramatrimonial após o desquite. A próxima lei a trazer inovação ao tema foi a Lei n.º 883, de 1949, que permitiu o reconhecimento do filho adulterino e assegurou seu direito a alimentos ao afirmar em seu artigo 1º, que, “dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação”. Depois vieram ainda outras leis que foram pouco a pouco reconhecendo direitos aos filhos ilegítimos.

Foi, entretanto, com o Estatuto da Criança e do Adolescente que se consumou e se consagrou a igualdade de direitos entre filhos, através do artigo 20 dessa lei de 1990. O dispositivo é também referido pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, que dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁷ Agora, pois, não há falar mais em legitimação de filiação no direito moderno.

1. 2 Os filhos à luz da Constituição Federal de 1988

A promulgação da Carta de 1988 provocou alterações no conceito de família que, obviamente, repercutiram no direito de filiação. A entidade familiar passou a compreender as relações constituídas não só pelo casamento, como também pela união estável (convivência entre homem e mulher) e pela família monoparental (convivência de um dos genitores com sua prole).¹⁸ Os filhos, por sua vez, foram reconhecidos de forma igualitária perante a lei. A seguir, ocorreu a extinção da nomenclatura de filhos legítimos e ilegítimos, que passaram a ser denominados matrimoniais e extramatrimoniais.

A Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) teve grande influência nessa conquista, pois, ao implantar a doutrina da proteção integral, atribui à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, assegurando-lhes uma especial proteção por parte do Estado. Esta atualização se refletiu no direito de investigação de paternidade e reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, resultado do direito à convivência

¹⁶ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916, p. 133.

¹⁷ BRASIL, 1988.

¹⁸ DIAS, 2007, p. 319.

familiar mencionado na Constituição Federal (art. 227, *caput*) e no respectivo estatuto (art. 4º).

Com base nestes fundamentos, observa-se que o texto constitucional inovou o conceito de filiação ao afastar o caráter exclusivamente biológico. Nesse sentido, impende ressaltar o teor do artigo 1.593 do Código Civil que afirma que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁹. Deste dispositivo se extrai duas espécies de vínculos: o biológico e o socioafetivo.

O critério biológico sempre foi muito valorizado, está sedimentado na consanguinidade dos genitores e da prole. Após o avanço e a descoberta do exame de DNA houve uma facilitação no reconhecimento da paternidade biológica, porque o índice de precisão probatória do exame é superior a 99,99%²⁰, o que trouxe à sociedade confiabilidade quanto a esses resultados. O efeito advindo desta biotecnologia foi a potencialização da valoração da filiação biológica/consanguínea, pois os filhos e os pais que estavam duvidosos ou que gostariam de descobrir seu vínculo de parentesco decidiram ingressar em juízo para descobrir a verdade biológica.

Por outro lado, o direito de família moderno ao reconhecer a influência da convivência e da afetividade nas relações familiares acabou por atribuir um papel secundário ao vínculo biológico. Isso porque se reconheceu que a parentalidade está mais ligada ao papel desenvolvido que com a descendência genética, vindo a se consagrar, então, o critério socioafetivo, que está respaldado pelo melhor interesse da criança.

O desembargador Luiz Felipe Brasil Santos aponta na relatoria de um de seus acórdãos, perante a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o parentesco sociológico (ou socioafetivo) se caracteriza pela posse de estado de filho, que se integra pelos clássicos elementos do nome, tratamento e publicidade.²¹

A partir desses elementos, podemos pensar na adoção, também conhecida como sendo filiação civil, como um exemplo de parentalidade afetiva. A adoção constitui espécie de filiação afetiva porque resulta de uma manifestação de vontade dos adotandos em serem reconhecidos como pais do adotado.

Resumidamente:

¹⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002, p. 1.

²⁰ RASKIN, Salmo. DNA e investigação de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/538>>. Acesso em: 10 maio 2012.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70018465112, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11 abr, 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

O *status* de filho pode ser conquistado com o nascimento em uma família matrimonialmente constituída, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade, voluntário ou forçado, sem que a causa que deu ensejo ao vínculo que se estabelece entre pai, mãe e filho seja a consanguinidade.²²

Existe, ainda, um último critério que deve ser mencionado, o denominado critério jurídico que considerava que *mater sempre certa est*, enquanto que *pater sempre incertus est*. Hoje, com o avanço da biogenética e das técnicas de inseminação nem mesmo a maternidade é certa.

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1.597, por conta da dificuldade do passado, presunções de parentalidade que se fundamentam na existência de matrimônio, alguns casos regem as situações em que a relação já foi extinta. Essa presunção não é absoluta, mas sim, *juris tantum*, conforme redação do artigo 1.601 do Código Civil de 2002 que estabelece que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

As hipóteses de filiação presumidas foram desenvolvidas com fundamento nos conhecimentos científicos. Vai-se analisar individualmente cada uma das cinco hipóteses do artigo 1.597 do Código Civil. Veja-se:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O inciso I demonstra que o legislador considera como período mínimo de gestação o prazo de seis meses, por isso, vindo a criança a nascer a partir do sexto mês contados da convivência conjugal, e não da celebração do casamento, se presume que a filha é do casal. Na prática, isso possibilita que a mãe, de posse da certidão de casamento, vá ao cartório sozinha e registre a criança como filha do seu marido. Atualmente, esta norma não tem aplicabilidade, pois, havendo dúvida acerca da filiação, ajuíza-se desde logo uma ação de investigação de paternidade.

²² STEIN, Thais Silveira. O estabelecimento da paternidade e a dignidade da pessoa nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 565.

O inciso II, por sua vez, afirma que o período máximo de uma gestação é de dez meses. Por conseguinte, se presume que a criança que nasce até o décimo mês após a dissolução da sociedade conjugal é filha do ex-marido da mãe. Deve-se destacar que o prazo será contado a partir da cessação da convivência entre o casal, podendo ser através da dissolução da sociedade ou da separação de fato.

O inciso III trata de um assunto não regulado nem autorizado pelo Código Civil ou por legislação brasileira, isto é, a reprodução assistida. A reprodução assistida homóloga, mencionada nesse inciso, consiste em uma técnica de inseminação executada com sêmen e óvulo provenientes do casal que exercerá a parentalidade. A filiação terá, portanto, origem no vínculo biológico, não há diferença entre este modo de concepção e a gravidez havida por meio de relação sexual. No entanto, para que se aplique essa normativa são imprescindíveis dois requisitos: que a mulher esteja viúva; e que o *de cujus* tenha deixado autorização escrita para que se utilize do seu material genético deixado.

A quarta hipótese, isto é, o inciso IV, aborda os embriões excedentários decorrentes de reprodução homóloga, que é a técnica que utiliza o material genético do próprio casal. Esses embriões são assim denominados porque o casal opta em fecundar óvulos a mais a fim de que sejam depositados em um banco de embriões, caso surja desejo e oportunidade de inseminá-los mais tarde.

Por fim, a última previsão legal indica outra técnica de reprodução assistida, a heteróloga. Nessa modalidade a reprodução se dá com o emprego de sêmen e/ou óvulo de um terceiro (dador²³), conforme a dificuldade do casal. A paternidade nesses casos é estabelecida em virtude do projeto parental do casal e não do vínculo biológico.

Quanto ao vínculo biológico, a Resolução n.º 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina assegura ao doador o direito de sigilo. Os itens 2 e 3 da seção IV, intitulado de “Doação de Gametas e embriões”, assim determina:

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.²⁴

²³ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Reprodução assistida**: uma análise interdisciplinar do caso da novela Fina Estampa. 2012. Palestra realizada na Escola da AJURIS, em Porto Alegre, em 31 mar. 2012. Para ele, o emprego do termo “dador” seria mais adequado que “doador”, tendo em vista que o que ocorre na reprodução assistida é a concessão gratuita de parte do corpo humano – sêmen/óvulo – e não de um direito de propriedade, que caracteriza o negócio jurídico da doação.

²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 1.957/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jan. 2011, p. 1.

Isso significa dizer que os pais socioafetivos não terão acesso à identidade civil do doador, tendo ciência apenas de características e dados importantes quanto a sua pessoa no que tange à concepção. Surgem, a partir desta determinação, uma série de questionamentos quanto a possibilidade ou impossibilidade de uma criança gerada por meio desta técnica ter acesso à identidade civil daquele que, realizando uma doação, possibilitou que sua vida viesse a existir, embora não pretenda, a princípio, dela participar.

2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A tecnologia tem avançado celeremente e já se encontra incorporada na vida e rotina da sociedade, que tem se tornado cada vez mais dependente dela. Essa evolução se estendeu também no campo da ciência médica quando passou a proporcionar mais tempo e qualidade de vida aos seres humanos. A repercussão científica foi tão além que conseguiu disponibilizar às pessoas meios de dominar aspectos biológicos, inclusive, no âmbito da reprodução humana. O motivo deste implemento científico foi o desejo da ciência e da tecnologia auxiliar os casais que anseiam por uma gestação (hoje frustrada ou até mesmo improvável) a concretizar este sonho.

Para adentrar-se ao cerne deste estudo, deve-se abordar, ainda que sucintamente, a ordem histórica dos acontecimentos no campo da biogenética, como se fará a seguir. Juntamente desta contextualização histórica serão feitas algumas considerações científicas a respeito das técnicas de reprodução assistida, que pode ser intra ou extracorpórea, principalmente no que diz respeito ao tipo de fecundação e as possíveis modalidades deste procedimento, que se constituem em homóloga ou heteróloga.

2.1 Breves considerações sobre reprodução assistida

A contar da década de 1970, a ciência demonstrou interesse em combater a infertilidade. Os métodos de reprodução assistida começaram a se difundir e tornaram-se um fenômeno mundial com o nascimento de Louise Joy Brown, o primeiro bebê gerado por meio destas técnicas. Restou popularmente conhecido por ‘bebê de profeta’. Dissociou-se, a partir deste momento, a ideia de sexo e reprodução.

Esta conquista, sucedeu em 1978, na Inglaterra, e revolucionou “a possibilidade técnica de trazer soluções a um antigo drama, o de não ter filhos [...] como se fosse possível, de repente, romper com uma *fatalidade bíblica*”.²⁵ [grifo no original]

²⁵ Jacques Testart, *apud* LEWICKI, 2001, p. 103.

O desejo de ter filhos, no dizer de José Carlos Moreira Filho, constitui-se em um instinto herdado.²⁶ Entretanto, nem todos estão aptos a realizar este sonho, pois “um entre cada seis casais no mundo ocidental apresenta problemas de fertilidade e para 20% desses, o único modo de tratamento é a reprodução assistida (RA)”²⁷. A partir desta constatação, clínicas de reprodução começaram a desenvolver e incentivar a reprodução assistida.

O motivo pelo qual muitos casais se submetem a este procedimento é a esterilidade ou infertilidade. Segundo a Organização Mundial de Saúde, a infertilidade e a esterilidade são classificadas como doenças que atingem as pessoas independentemente de sexo e de orientação sexual²⁸. Para esta organização das Nações Unidas, um casal pode ser considerado infértil “se, após dois anos de relações sexuais regulares, sem contracepção, a mulher não engravidar (e não há outra razão, como a amamentação ou amenorréia pós-parto)”²⁹.

No Brasil, segundo o Portal da Saúde, estima-se que mais de 278 mil casais tenham dificuldade para gerar um filho em algum momento de sua idade fértil, sendo que os homens respondem por 40% dos casos de esterilidade.³⁰ Constata-se, portanto, que a doença é algo comum e a demanda é grande, pois muitos casais preferem recorrer à reprodução assistida ao invés da adoção. Os motivos seriam a busca do indício biológico de um ou de ambos os cônjuges, o desejo da mulher de passar por uma gestação, bem como a oportunidade de presenciar o crescimento da criança, o que muitas vezes não é possível na adoção, tendo em vista que os recém nascidos são os mais visados e, conseqüentemente, os processos mais delongados.

Cabe referir que, embora a técnica ainda seja restrita à pequena parcela que pode arcar com o custo de aproximadamente quinze mil reais por cada tentativa de fertilização, já existem pelo menos cinco cidades do País que atendem a população pelo Sistema Único de Saúde.³¹ Em Porto Alegre, por exemplo, os hospitais de Clínicas e o Fêmina disponibilizam o serviço gratuitamente.³² No Brasil, desde 1984, ano que marca o nascimento do primeiro bebê

²⁶ MOREIRA FILHO, José Roberto. **Os novos contornos da filiação e dos direitos sucessórios em face da reprodução humana assistida**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2556.htm>>. Acesso: 10 mar. 2012.

²⁷ BADALOTTI, Mariângela. **Bioética e reprodução assistida**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/mariangela/bioeticaereproducao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

²⁸ GAMA, 2003, p. 635.

²⁹ *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Infertility*. Disponível em: <<http://www.who.int/topics/infertility/en/>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

³⁰ PORTAL DA SAÚDE SUS. **Reprodução assistida**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/sas/mac/area.cfm?id_area=832>. Acesso em: 30 abr. 2012.

³¹ MARINHO; CONNOR, 2010, p. 3.

³² *Ibidem*, p. 3.

de proveta, Anna Paula Caldeira, estima-se que já foram geradas sessenta mil crianças por meio de reprodução assistida.³³

Sob o prisma psicológico, afirma Freud que nas raízes do projeto parental podem estar presentes desejos de imortalidade, de aperfeiçoamento através do filho, de realizar sonhos antigos e projetos inalcançados, razão pela qual a infertilidade impõe às pessoas que a enfrentam um significativo sofrimento emocional e social.³⁴ Isso reflete a importância da filiação para a sociedade, que fez com que técnicas de concepção viessem a se multiplicar no meio científico.

Hoje já existe uma diversidade de técnicas que devem ser escolhidas de acordo com a necessidade e conforme a peculiaridade do casal. Para se ter um maior esclarecimento do procedimento, compete seja observado o conceito de reprodução medicamente assistida e suas modalidades.

A “fecundação assistida” pode ser chamada também de “concepção artificial” ou “inseminação artificial”, como é comumente conhecida. Consoante aduz Monica Scarparo:

Do ponto de vista prático, a fertilização assistida se constitui de um conjunto de técnicas que têm como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo.³⁵

Existem muitas técnicas modernas de inseminação, sendo que as mais conhecidas e utilizadas são a inseminação artificial (IA), fertilização *in vitro* (FIVETE) e a gestação por mãe substituta, popularmente denominada “barriga de aluguel”.

A inseminação artificial é a de compreensão mais singela e foi a primeira técnica realizada pelos médicos. Consiste na introdução do esperma no interior do canal genital feminino durante seu período fértil, sem ocorrência de ato sexual.³⁶ A fertilização *in vitro* é o típico caso do “bebê de proveta”. E, a gestação por mãe substituta, por sua vez, é a colheita do material genético do casal e a posterior introdução do embrião no útero de uma terceira mulher que realizará a gestação³⁷. Juridicamente falando, cuida-se de um contrato de cessão temporária de uso de ventre.

³³ *Ibidem*, p. 3.

³⁴ Sigmund Freud, *apud* FARINATI, Débora Marcondes. **Qualidade de vida, estresse e estratégia de coping em homens e mulheres submetidos a tratamentos de reprodução assistida**. 2005. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 58.

³⁵ *Ibidem*, p. 5.

³⁶ FERREIRA, Aline Damásio Damasceno. **A Bioética e a filiação: o direito de conhecer a origem genética**. São Paulo: Modelo, 2011, p. 50.

³⁷ *Ibidem*, p. 416.

2.2 Reprodução homóloga e heteróloga

As espécies de reprodução assistida supramencionadas podem ser efetuadas sob duas modalidades, a homóloga e a heteróloga. Na homóloga, os gametas utilizados são os do casal que desenvolveu o projeto parental, ou seja, aquele que está interessado na procriação. Não pairam dúvidas quanto à filiação, porquanto a prole terá vínculo consanguíneo com os pais, como na filiação decorrente de ato sexual.

A modalidade heteróloga é internacionalmente conhecida como “*Artificial Insemination by Donor (AID)*”³⁸. Caracteriza-se pela necessidade de doação de material genético por parte de um terceiro, podendo ser tanto de sêmen como de óvulo, dependendo de quem for a impossibilidade, do homem ou da mulher. Não há, no vasto ordenamento jurídico brasileiro, lei que regule a reprodução humana assistida. O único dispositivo que trata do tema é o supracitado artigo 1.597 do Código Civil. Assim sendo, utiliza-se, para fins de estudo científico e para orientação aos que realizam a inseminação artificial, a Resolução n.º 1.957/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que traça diretrizes e estipula normas para a realização do procedimento.

Em conformidade com a citada Resolução do Conselho Federal de Medicina, para se submeter à reprodução assistida heteróloga é necessário que o paciente seja pessoa capaz, que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para esta ou para o possível descendente³⁹.

As doações de gametas, imprescindível para a modalidade heteróloga, devem ser realizadas a título gratuito⁴⁰, sendo vedada a doação com caráter lucrativo e comercial. Os bancos de gametas devem apresentar licença emitida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente para funcionarem, licença esta válida pelo período de um ano.

Segundo José Roberto Goldim, entrevistado pessoalmente no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, não há banco cadastrado no Rio Grande do Sul; por conseguinte, para haver a inseminação se faz necessário solicitar o material genético de outro estado do Brasil⁴¹. As doações são, na maioria das vezes, provenientes de São Paulo, pois é lá que se encontra o maior banco de sêmen do Brasil, o do Hospital Israelita Albert Einstein⁴². Uma vez feita a doação, os doadores e os receptores não devem conhecer suas respectivas identidades, de

³⁸ MOREIRA, Fernanda de Souza. O direito a alimentos do nascido do banco de sêmen e a legitimação passiva do doador na inseminação artificial heteróloga: uma colisão de direitos fundamentais. **Revista Brasileira das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, p. 34, 2007.

³⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010, p. 1.

⁴⁰ Ver ponto IV, I, da Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina.

⁴¹ GOLDIM, José Roberto. **Entrevista a Louise Garcia Spencer**. Porto Alegre: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, 20 out. 2011. O entrevistado é licenciado em Ciências Biológicas na UFRGS em 1975, Mestre em Educação pela UFRGS em 1988 e Doutor em Medicina (Bioética) também pela UFRGS em 1999.

maneira que o sigilo deverá ser mantido, inexoravelmente, conforme disciplina o ponto IV da Resolução do Conselho Federal de Medicina. Todavia, é permitido fornecer exclusivamente para o profissional médico informações do doador em situações especiais, a fim de assegurar o direito à saúde da pessoa havida por reprodução assistida.

A criança terá vínculo biológico somente em relação a um genitor, pois, no tocante ao outro, se opera a filiação socioafetiva. É possível, ainda, que tanto o óvulo como o sêmen sejam estranhos ao casal, nas situações em que ambos não podem fornecer seu próprio material genético.

O enfoque deste estudo serão os pontos controversos acerca da reprodução assistida heteróloga, principalmente o direito da criança de ter acesso à identidade genética e às possíveis consequências advindas do exercício desse direito.

3. DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* SIGILO DO DOADOR

O direito à identidade genética veio a ser debatido primeiramente nos casos de adoção e, hoje, alcança as crianças provenientes de reprodução heteróloga. Ocorre que permitir a essas pessoas o gozo do direito de acesso a sua origem biológica implica em atingir a esfera jurídica do doador no que tange ao seu direito de intimidade.

Esse conflito de direitos suscita inúmeras indagações acerca das consequências pessoais e jurídicas que alcançará a vida da criança e do doador. Algumas das razões para se permitir o conhecimento da identidade civil do doador seria garantir o direito de personalidade e historicidade, prevenir moléstias congênicas com o fito de assegurar o direito à saúde e ter ciência dos impedimentos matrimoniais, como forma de evitar-se o incesto. Por outro lado, a quebra desse sigilo certamente repercutirá na vida privada do doador, como também na paz e estabilidade de suas relações familiares.

Logo, para ponderar acerca desse conflito na reprodução medicamente assistida heteróloga, imperioso se faz que, inicialmente, se atente aos conceitos jurídicos e princípios envolvidos nesta situação em particular.

3.1 O direito fundamental à identidade genética na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, caracteriza a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e elenca, em seu inciso IV, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Esse princípio abarca um

⁴² CATOZZI, Adriano. **Paternidade anônima**. Disponível em <<http://revistavivasaude.uol.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2011.

conjunto de questões, como integridade física, psíquica e moral do ser humano, esses elementos, por consequência, estão ligados ao direito à vida, ao direito de todos terem uma vida digna.⁴³ Esse princípio irradia, então, outros diversos comandos constitucionais, servindo como pedra angular dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição brasileira.

A partir de 1978, com a vinda do primeiro “bebê de proveta”, tornou-se latente a necessidade de se tutelar um “novo” bem jurídico: a identidade genética. O direito à identidade genética, embora não esteja no rol dos direitos fundamentais, é largamente classificado na doutrina como um direito fundamental inerente à pessoa humana. Isso se deve ao fato do rol constante no artigo 5º da Carta Magna não ser exaustivo. Para tanto, deve-se observar a cláusula aberta deste comando que se localiza no § 2º, ao afirmar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁴⁴

Selma Rodrigues Petterle, ao discorrer sobre esse ponto, destaca que o sistema de direitos fundamentais não está enclausurado, nem vedado, porém aberto, respirando novos ares, sendo, inclusive, ilusório pensar que o rol pudesse prever todos os direitos que merecem proteção constitucional.⁴⁵ Logo, embora não seja indispensável que o direito à identidade genética conste no rol dos direitos fundamentais, imperioso se faz a sua inclusão e afirmação.

Como já dito, a problemática recente, suscitada pela biogenética, gerou nos pensadores do Direito uma preocupação com a tutela do bem jurídico supremo, qual seja, a vida, que, outrora, sob a égide da casualidade da natureza humana, passou a se submeter ao controle de cientistas.

Além de estar ligado ao direito à vida, o direito à identidade genética está intimamente entrelaçado ao supracitado princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, a pessoa que vive e desfruta de um Estado democrático de direito, que se compromete em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais⁴⁶, precisa ter segurança de que nenhum ser humano será submetido a tratamento de experimentação científica, como se fosse uma cobaia humana⁴⁷. E, não só isso, o ser humano também não pode ser privado de conhecer sua

⁴³ FERREIRA, 2011, p. 71.

⁴⁴ BRASIL, 1988, p. 1.

⁴⁵ PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89-90.

⁴⁶ Vide preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

⁴⁷ FERREIRA, 2011, p. 71.

identidade genética, pois é por meio dela, agregada a outros fatores, que poderá construir sua personalidade⁴⁸.

Outro fundamento que justifica a elevação deste direito a princípio fundamental é o comando inserido no inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que disciplina ser incumbência do Poder Público “[...] preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”⁴⁹, manifestando, por meio desta ação, que o próprio Estado já confere a este bem jurídico uma máxima importância.

Destarte, considerando os fundamentos já desenvolvidos acima, bem como o pacífico entendimento doutrinário de que o direito à identidade genética constitui-se em um direito fundamental, passa-se a sua conceituação.

Essa acepção individual de identidade genética, baseada na biotecnologia e na bioengenharia, está inserida nos direitos de personalidade, sendo considerado por diversos autores como direitos fundamentais de quarta geração. Norberto Bobbio, o primeiro a tratar do assunto, reconhece e valoriza a existência desses direitos para que se estabeleçam limites aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo⁵⁰. Paulo Luiz Netto Lôbo salienta que os direitos de quarta geração são pertinentes aos direitos da personalidade, visto que a integridade genética é direito inato à pessoa humana de sorte que não pode sofrer modificação substancial.⁵¹

Diante de um caso de reprodução assistida heteróloga facilmente vislumbra-se que a criança havida por esta técnica poderia invocar esse direito a fim de ter acesso a sua origem genética. Todavia, como já referido, a Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina veda o acesso à identidade civil do doador, sendo excepcionalmente permitido, por motivação médica, o fornecimento de informações exclusivamente para médicos.

Assim, pode-se pensar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina, ao salvaguardar o direito à intimidade e à privacidade do doador, acaba por retirar da criança, fruto do avanço da medicina, parte da sua identidade pessoal. A importância de se assegurar o gozo do direito de acesso à identidade genética, segundo Guilherme Calmon, seriam os reflexos de grande relevo na vida daquele que veio a existir por meio de um procedimento

⁴⁸ FERREIRA, 2011, p. 71.

⁴⁹ BRASIL, 1988, p. 1.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6, *apud* FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 123.

⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 19 set. 2011.

laboratorial, sendo imperioso lhe assegurar o direito fundamental à vida que abrange o direito à identidade, o direito à historicidade e à informação da sua ascendência genética.⁵²

Ademais, o Ministro Francisco Rezek, ao relatar o Habeas Corpus n.º 7.373-4, oriundo do Rio Grande do Sul, perante o Supremo Tribunal Federal⁵³, consagrou que toda pessoa tem direito elementar de conhecer a sua origem genética, embora seu voto não tenha prevalecido na análise do caso, configura-se em importante marco para os juristas interessados no tema.

Cumprido, desde logo, referir que a fundamentação do exercício do direito da identidade genética não se limita ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo também alicerce sobre o princípio do melhor interesse da criança, adotado pela Constituição Federal, como será tratado a seguir.

3.2 O princípio do melhor interesse da criança

O Estatuto da Criança e do Adolescente não inicia tutelando diretamente os direitos da criança e do adolescente, mas os direitos da gestante, à medida que utiliza uma estratégia preventiva para efetivar os direitos destes sujeitos. Basta, para isso, ater-se ao artigo 8º, que afirma que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”⁵⁴. Neste mesmo viés, o Código Civil de 2002, ao assegurar o direito à vida e à saúde em seu Capítulo I do Título “Dos Direitos Fundamentais”, afirma no artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Isso significa dizer que o nascituro, embora ainda não tenha personalidade jurídica – que será perfectibilizada após o nascimento com vida –, é sujeito de direitos.

As crianças e os adolescentes auferiram essa condição através da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Essa convenção foi o resultado de dez anos de trabalho de vários países que se uniram para definir os direitos humanos comuns a todas as crianças, o que resultou no seu reconhecimento como sendo sujeito de direitos.

O impacto desse acontecimento internacional foi grande, pois marcou a adoção da “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, que foi acolhida pelo Brasil. A doutrina reconhece a criança e o adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento⁵⁵ e, por isso,

⁵² GAMA, 2003, p. 905.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 71.373-4 RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Francisco Rezek. Julgado em: 10 nov. 1996. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 nov. 1996.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990, p. 13563, ret. 27 jul. 1990, p. 18551.

⁵⁵ Ver artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

confere-lhes especial proteção por parte do Estado. Isto porque além de serem sujeito de direitos, esses indivíduos possuem direitos especiais, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, como assenta o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso sob estudo, existe desproporcionalidade entre os sujeitos envolvidos, porquanto as crianças e os adolescentes, diferentemente dos adultos, não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos, bem como não atingiram condições de defendê-los frente às ameaças de violações.⁵⁶

Nisto consiste a doutrina da proteção integral, que está resumidamente expressa no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵⁷

Esse dispositivo confere prioridade à infância e à adolescência, em razão da sua condição de desenvolvimento, e impõe a todos o dever de agir de forma integrada para o efeito de garantir seus direitos, dentre eles, o direito à identidade genética que integra os direitos de personalidade, como já dito.

Um dos pilares sobre o qual se assenta a doutrina da proteção integral é o princípio do melhor interesse da criança, que implica em agir sempre visando o seu interesse, de maneira que sua prioridade seja respeitada e se opte pela melhor solução sob o prisma da pessoa em fase especial de desenvolvimento.

Essa prerrogativa de proteção às crianças e adolescentes foi inaugurada pela Declaração de Genebra de 1924, depois apareceu na Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1948, mas foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 que a consagrou, ao afirmar que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o **interesse superior da criança**.⁵⁸ [grifou-se]

⁵⁶ Antônio Carlos Gomes da Costa, *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 20.2008, p. 25.

⁵⁷ BRASIL, 1988, p. 1.

⁵⁸ BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em: 30 mar. 2012.

A resenha desta norma orientadora internacional está contida no ordenamento brasileiro desde o Código de Menores, e na atualidade, localiza-se no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Resumidamente, o *best interest*, de acordo com Andréa Rodrigues Amin:

Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.⁵⁹

Por isso, é de grande valia esse princípio que se aplica sempre que presente os direitos e interesses de uma criança ou de um adolescente.

Após estas breves considerações, adentra-se ao caso em foco, o direito à identidade genética, assegurado pelo princípio do melhor interesse da criança, *versus* o direito à intimidade, consubstanciado no princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ambos constitucionalmente protegidos. Quanto a este último princípio, serão tecidas algumas considerações no próximo ponto.

3.3 Direitos fundamentais à intimidade e privacidade do doador

O sigilo é inerente ao exercício da atividade do médico, que deve resguardar informações do paciente, garantindo o direito à vida privada e à intimidade das pessoas⁶⁰. Este direito de sigilo se estende ao doador do sêmen ou do óvulo que se vê protegido pelo anonimato. Ser anônimo significa estar sem nome ou assinatura⁶¹. Assim sendo, o estado de anônimo confere ao doador a segurança de que seu nome não será conhecido pelo casal que utilizará sua doação, nem pela criança que virá a nascer.

Não se pode deixar de mencionar que a Constituição Federal da República veda o anonimato no artigo 5º, inciso V, e, por isso, não é possível falar em “direito do doador ao anonimato”, porquanto o que se assegura é o seu direito de privacidade, estabelecido no inciso X do mesmo artigo, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

⁵⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n.º 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 28.

⁶⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM n. 1.246, de 8 de janeiro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jan. 1988. O art. 11 do Código de Ética Médico (Resolução CFM n.º 1.246/88) dispõe que “O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”

⁶¹ MOREIRA, 2007, p. 35.

decorrente de sua violação”. Ademais, não existe um anonimato propriamente dito, pois, em relação ao banco de sêmen/óvulo, isso não se opera.

O direito à intimidade do doador, neste estudo, se configura em manter sua identidade civil sob sigilo no banco de sêmen/óvulo, a fim de lhe assegurar o direito à vida privada. Assim, considerando que o direito de sigilo é um direito fundamental, resta tão somente adentrar-se na discussão deste direito contraposto ao da identidade genética. Passa-se, neste momento, a introduzir as posições doutrinárias nacionais e internacionais sobre o tema.

3.4 O direito à identidade genética *versus* o direito de intimidade e privacidade do doador

O direito à identidade genética e o direito de sigilo do doador, embora tenham interesses colidentes nos casos de reprodução assistida heteróloga, possuem dois aspectos em comum: o primeiro é o fato de ambos serem oriundos de direitos fundamentais, a saber, o direito à personalidade e o direito à intimidade e à vida privada; e o segundo aspecto é que os dois estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Do conflito estabelecido entre dois direitos fundamentais surge um conflito de peso, não se constatando invalidade alguma nas normas conflitantes, o qual ensejará um juízo de ponderação do caso em análise.⁶²

A razão de ser desta colisão de interesses é a porção de consequências que se desencadeiam quando um desses direitos prevalece. No caso do direito à identidade genética, os efeitos trazidos para o doador pelo reconhecimento da origem biológica ocorreriam na sua vida emocional, que certamente seria impactada ao se deparar com seu descendente biológico, e na instabilidade gerada em sua eventual família, ao ter ciência de uma ação deste tipo. Alguns doutrinadores apontam que o reconhecimento do vínculo biológico poderia implicar em direito ao uso do nome, direito de pedir alimentos e de sucessão legítima, responsabilizando injustamente o doador. Outro possível reflexo seria nos bancos de sêmen/óvulo que, segundo alguns, veriam a quantidade de doações cair rapidamente.

Se, por outro lado, o direito de sigilo do doador prevalece, que é a posição da Conselho Federal de Medicina do Brasil e a majoritariamente adotada no cenário internacional, a criança fruto deste procedimento vê seu direito à identidade genética ser usurpado juntamente da sua historicidade, seu direito de saúde restringido ao não ter ciência das possíveis doenças genéticas que podem lhe acometer, não podendo realizar tratamento

⁶² PEREIRA, 2008, p. 41.

preventivo, além de estar vulnerável ao incesto⁶³, não sabendo quem são seus ascendentes e colaterais.

Primeiramente, há que se falar acerca da diferença entre direito de filiação e direito de conhecer a origem genética. Maria Berenice Dias faz alusão a esta discrepância asseverando que:

O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência, é um direito fundamental, um **direito de personalidade**. Trata-se de direito individual, personalíssimo, e não significa necessariamente direito à filiação. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade.⁶⁴ [grifos no original]

Assim sendo, o direito de filiação pressupõe a construção de laços afetivos, os quais tendem a ser reconhecidos pelo filho em relação ao pai, e o direito de conhecer a origem genética trata do acesso à informação de linhagem, isto é, do conhecimento de características genéticas do procriador, que não afeta em nada a relação de filiação já estabelecida.

A partir desta conceituação, é possível introduzir a distinção terminológica realizada pela doutrina entre ação de investigação de paternidade e ação de investigação de origem genética. A primeira ação é capaz de alterar o registro civil e gerar direitos e obrigações, enquanto a segunda apenas declara a ascendência genética, com fundamento no exercício de um direito de personalidade⁶⁵.

É justamente devido a esta filiação socioafetiva que os eventuais direitos ao uso do nome, alimentos e sucessão, no caso de se permitir o acesso à origem genética, não poderiam ser invocados pela pessoa fruto de reprodução heteróloga. Quanto ao nome, o concebido receberá o dos pais que o reconheceram como filho desde quando outorgaram o consentimento para a realização da reprodução, a saber, o dos pais proprietários do projeto parental. Em hipótese alguma a criança terá o sobrenome do doador do material genético, ante a ausência de vínculo de filiação.

No que concerne ao direito de se exigir do doador prestação alimentícia, este não prospera. É ilegítima a parte que, na ação de alimentos, não possui vínculo de parentesco com o alimentado, que é o caso da reprodução assistida heteróloga. Isso porque o doador se exonerou da condição de pai ao tomar a atitude altruísta de coletar e ceder seu gameta.

Por último, o direito à sucessão hereditária também não merece guarida, pois, como já explicitado, inexistente relação de parentesco para que se possa considerar a criança parte

⁶³ Para José Roberto Goldim, entrevistado para este estudo, seria mais adequado adotar a denominação de “endocruzamento” ao invés de incesto, pois existe uma conotação moral associada ao incesto em si, que neste caso não estaria presente. Conforme resposta do questionário em anexo.

⁶⁴ DIAS, 2007, p. 326.

⁶⁵ FERRAZ, 2009, p. 139.

legítima a suceder. Logo, a controvérsia reside especificamente em violar-se o direito de intimidade do doador, a fim de garantir a historicidade e a identidade genética do concebido ou resguardar a intimidade do doador a fim de assegurar a estabilidade das relações familiares.

A corrente que sustenta a manutenção do sigilo toma por base as consequências que se repercutiriam no concebido quando da descoberta da sua origem de filiação. A opção pelo anonimato, por isso, seria mais benéfica ao facilitar a integração da criança à família, evitando a intervenção de terceiros na sua formação (o doador e seus parentes), além de impedir que venha a sofrer com preconceito frente à sociedade devido à situação peculiar de como foi gerada.⁶⁶ Isso significa dizer que o preconceito da sociedade moderna poderia intervir no desenvolvimento da criança e na vida do doador.

Outro problema apontado por aqueles que são a favor do sigilo é que, se assim não o fosse, as doações seriam extintas. José Roberto Goldim⁶⁷, ao ser questionado acerca deste ponto, afirmou que as doações não se extinguiriam caso a garantia de conhecimento da criança se limitasse ao acesso à linhagem, preservando-se o patrimônio e o reconhecimento de paternidade⁶⁸. Quanto à preocupação da corrente que visa garantir a identidade genética em relação ao incesto, assevera que, se a utilização do sêmen doado for criteriosa, este risco é desprezível, ou seja, é equiparado ao da população em geral, pois o único diferencial da reprodução assistida é o volume potencial de filhos gerados por estas técnicas, quando não adequadamente regulamentadas em lei.⁶⁹

Muitos autores defendem que o sigilo deve ser mantido, fundamentando que o conhecimento da identidade do doador poderia produzir interferências na relação familiar, atentando contra a estabilidade da família⁷⁰. Exemplo desse abalo seria o caso em que o filho biológico decide relacionar-se com o pai biológico que compôs uma família, ou, então, o inverso.

Alguns estudiosos sustentam sua tese afirmando que a criança proveniente de reprodução heteróloga já está inserida em uma família previamente planejada e, conseqüentemente, possui sua identidade familiar estabelecida, não necessitando, assim, conhecer seu ascendente biológico. Nesse mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite

⁶⁶ FERREIRA, 2011, p. 50.

⁶⁷ Conforme entrevista realizada em 20 de outubro de 2011 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

⁶⁸ Conforme entrevista realizada em 20 de outubro de 2011 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

⁶⁹ Conforme entrevista realizada em 20 de outubro de 2011 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

⁷⁰ FERRAZ, 2009, p. 146.

complementa esta tese afirmando que o “fato de revelar à criança sua origem genética não acrescenta nada, realmente nada, à filiação”⁷¹.

Jorge Fujita diverge ao considerar que o filho originário de reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer o doador anônimo do sêmen ou a doadora anônima do óvulo, sem que isso prejudique a relação com seus pais socioafetivos, porquanto talhada essa convivência diuturnamente no respeito, no amor e no afeto⁷². Não haveria, portanto, temor por parte dos pais socioafetivos em revelar que se submeteram à reprodução heteróloga, tampouco em pensar que o acesso à identidade civil do doador comprometeria o papel de pai ou mãe desenvolvido desde a gestação.

Uma das razões da doutrina que visa a quebra do anonimato é preocupação com o direito à saúde da prole. Afirmam que excluir o passado genético de uma pessoa pode parecer irrelevante enquanto esta cresce saudável. No entanto, é possível que esta criança venha a se deparar com uma doença genética, situação em que a prévia ciência dos médicos faria toda diferença no atendimento e no tratamento, o qual poderia ter sido preventivo⁷³.

Belmiro Pedro Welter considera que os pais e os filhos podem, em qualquer caso, investigar e, até mesmo, negar a paternidade biológica, como parte integrante dos direitos de cidadania e dignidade da pessoa humana, não importando qual foi o método de reprodução (natural ou medicamente assistida)⁷⁴. Afirma, ainda que “em caso de interesse do filho, o anonimato deveria ser desocultado, uma vez que não participou do acordo entre os doadores e os receptores”⁷⁵.

Guilherme Calmon, por seu turno, ao reconhecer a historicidade da pessoa como bem jurídico, afirma que não se deve omitir essa verdade do principal interessado, a saber, o próprio titular do direito à identidade, garantia esta que se estende também às pessoas adotadas⁷⁶. O instituto da adoção, aliás, por ter sido estigmatizado e reprimido pela sociedade, é utilizado para fins de comparação com a reprodução assistida.

Anteriormente, o adotado tinha seu passado excluído e as instituições se desfaziam de toda e qualquer informação ou resquício de história da família biológica da criança. Hoje em dia, adoção tem sido abordada com naturalidade pela sociedade, o que levou os pais a

⁷¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 339.

⁷² FUJITA, 2009, p. 69.

⁷³ Conforme entrevista realizada com José Roberto Goldim em 20 de outubro de 2011 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

⁷⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 231.

⁷⁵ WELTER, 2003, p. 231.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 905-906.

perderem o receio de revelarem a verdade aos seus filhos que são livres para buscar sua origem biológica.

O artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”⁷⁷. Quem tem seu passado apagado não é mais o filho adotado, mas sim o bebê do futuro.

O referido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado analogicamente à procriação assistida por muitos doutrinadores, dentre eles, Guilherme Calmon. Para ele, tanto a adoção como a reprodução assistida heteróloga seguem a mesma estrutura jurídica no campo dos efeitos jurídicos da filiação civil, pois ambas têm origem no parentesco civil⁷⁸.

O que se depreende da posição acima mencionada é que a reprodução humana heteróloga pode ser tratada similarmente à adoção, enquanto o Brasil não desfrutar de uma legislação específica. O pedido de conhecimento de origem genética poderia ser feito pelo concebido através do remédio constitucional do *habeas data*⁷⁹, previsto no artigo 5º, LXXII, “a”, que assegura “[...] o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”⁸⁰.

Eduardo Namba é contrário ao paralelo entabulado entre a reprodução heteróloga e a adoção. Assevera que na técnica de reprodução o doador do gameta tem consciência de que da sua doação será gerada uma criança, mas não assume o risco de ser pai ou mãe pelo fato de ter doado seu material genético⁸¹. Enfim, sustentações existem para ambos os lados.

Uma maneira de pensar sobre o assunto é observando a posição dos outros países em relação ao tema. No âmbito nacional, o assunto tem recebido pouca atenção dos juristas, e quanto aos legisladores, a questão é praticamente ignorada. O Poder Legislativo até já observou o tema. O Projeto de Lei n.º 90, proposto em 1999, pelo Senador Lúcio Alcântara, após tramitar ao longo de oito anos acabou por ser arquivado no Senado Federal no ano de 2007⁸².

Assim, os únicos princípios consolidados positivamente provêm do Conselho Federal de Medicina, que, primeiramente, editou a Resolução n.º 1.358/1992, estabelecendo pela

⁷⁷ BRASIL, 1990, p. 13563.

⁷⁸ GAMA, 2003, p. 802.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 910.

⁸⁰ BRASIL, 1988, p. 1.

⁸¹ NAMBA, Eduardo Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 905, p. 85, mar. 2011.

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei n. 90/1999**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 8 out. 2011.

primeira vez normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. A Resolução n.º 1.957/2010, substituiu integralmente a anterior, trazendo modificações relativas à reprodução assistida, sendo ainda insuficiente, pois não possui força cogente, tratando-se apenas de diretrizes para o profissional médico que poderá ser censurado pelo próprio Conselho em caso de descumprimento.

No âmbito internacional, mais especificamente nos países europeus, o entendimento majoritário é de que sigilo do doador deve prevalecer. Todavia, a Suécia, Áustria e Bélgica se posicionam no sentido de garantir a identidade genética⁸³. A lei sueca de 1985, por exemplo, permite que a pessoa concebida através da técnica de reprodução heteróloga, após atingir a maioridade, possa conhecer o genitor biológico, não se estabelecendo vínculo de filiação entre estes⁸⁴. Os Estados Unidos, entretanto, é um dos países que procura resguardar a identidade do doador, o qual pode vender seu material genético. As leis federais deste Estado, por aprovarem a comercialização, acabaram por consentir com o faturamento anual de três bilhões de dólares desta indústria de sêmen e óvulo⁸⁵.

Outro ponto a ser destacado, relativamente ao plano internacional, é o fato de que em países como o Canadá e os Estados Unidos o debate acerca do direito de sigilo está mais intenso, tanto pelo desenvolvimento científico do país, como pelo alto índice de realização da técnica pela população. Exemplo disso é a ação ajuizada perante a justiça canadense por uma jovem que, com o apoio de seus pais, tenta obter autorização para ter acesso às informações sobre o doador⁸⁶. Olívia, em entrevista concedida à Revista Isto É, faz a seguinte ponderação “Não sei qual a influência do meu pai biológico sobre quem sou, mas não poder conhecê-lo significa nunca responder a essa dúvida”⁸⁷.

Nesta senda, dados da obra denominada “O Nome do meu Pai é Doador”⁸⁸ demonstram que essas pessoas possuem uma vez e meia mais chances de apresentar distúrbios psicológicos, quando comparadas com quem têm conhecimento de seus pais biológicos, e

⁸³ NAMBA, 2011, p. 76.

⁸⁴ TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 535-536.

⁸⁵ PEREIRA, Cilene; PROPATO, Valéria; FREITAS JUNIOR, Osmar. Cegonha prêt-à-porter: leilão de óvulos pela Internet choca o mundo e mostra que alguns casais desejam filhos perfeitos a qualquer preço. **Revista Isto É**, n. 1570, 3 out. 1999. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+>. Acesso em: 10 mar. 2012.

⁸⁶ COSTA, Rachel. Elas querem saber quem são seus pais: jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. **Revista Isto É**, n. 2158, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS+>. Acesso em: 10 mar. 2012.

⁸⁷ *Ibidem*, online.

⁸⁸ Segundo pesquisa realizada no ano de 2010 em que foram entrevistadas 485 adultos cujas mães recorreram a esperma doado.

que, do total dos filhos entrevistado, dois terços gostariam de ter acesso aos dados do doador⁸⁹.

Assim, restam evidentes os reflexos danosos capazes de atingir aqueles que almejam ter acesso a dados os quais lhe são negados por indicação médica. Não se pode, contudo, ignorar os reflexos que o gozo desse direito gerará na esfera jurídica do doador. De fato, o Estado deve garantir e preservar a vida íntima e a privacidade de seus cidadãos, mas também deve conceder efetividade ao princípio do melhor interesse da criança, internacionalmente reconhecido. Urge, portanto, que o Brasil venha a normatizar a reprodução heteróloga e se posicionar a respeito do tema, se assim não o fizer, restará aos magistrados, através dos princípios do direito e da analogia, decidir o caso que primeiramente adentrar em nosso sistema de jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o conhecimento da história da filiação, a coleta das informações científicas a respeito da reprodução medicamente assistida e a ponderação de opiniões de importantes doutrinadores e operadores do direito, torna-se possível iniciar a construção de uma posição jurídica quanto ao conflito existente entre o direito ao sigilo e o direito ao conhecimento da identidade genética.

Primeiramente, cumpre destacar que os temas de direito de família são caracterizados pela divergência de opiniões, afinal este ramo do direito possui o condão de intervir na vida íntima e pessoal das pessoas, tornando cada caso um caso particular, específico e diferente dos demais. Em seguida, deve-se ressaltar que ambos os direitos contrapostos no tema em análise são direitos pessoais garantidos constitucionalmente, o que torna árdua a tarefa do jurista de se posicionar a respeito. Ademais, não há como pretender garantir os dois direitos, porquanto assegurar um implica necessariamente em atingir o outro. Tecidas essas considerações, passa-se a um juízo de ponderação.

Apesar das sustentações que defendem o sigilo do doador serem coerentes, pondera-se que estas se tornam um tanto quanto desarrazoadas quando postas frente aos direitos da criança e do adolescente. Quando se fala em reprodução humana deve se ter em mente que se está lidando com direitos de um nascituro e, posteriormente, uma criança, sendo ambos protegidos pelo princípio constitucional do melhor interesse da criança. Este princípio impõe aos hermeneutas a necessidade de se interpretar os direitos e as necessidades das crianças e dos adolescentes superiores aos dos adultos.

⁸⁹ COSTA, 2011, *online*.

Assim, garantir a uma criança que deseja conhecer o indivíduo que possibilitou sua existência, e que é biologicamente parecido com ela, a possibilidade de fazê-lo, mostra-se, até agora, a melhor solução, porquanto não há como se negar a essas pessoas o direito fundamental ao conhecimento da sua identidade genética. Este direito baseado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é reconhecido desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, após 1948. Assim, negar o acesso a origem genética é negar às crianças e aos adolescentes sua dignidade como pessoas humanas que são.

Quanto à repercussão para a criança do conhecimento do ascendente biológico, pode-se apontar seu direito à saúde que será garantido em plenitude, viabilizando tratamento preventivo, os impedimentos matrimoniais, que auxiliarão a eventualidade de ocorrer um incesto, e, principalmente, o gozo do direito de (criar, construir e conhecer) sua personalidade e historicidade. Os efeitos deste conhecimento não se estendem quanto ao uso do nome, direito de alimentos e sucessão hereditária. Afinal, o doador não terá vínculo jurídico algum com o concebido. Por este motivo, o doador não poderá vir a sofrer repercussões patrimoniais futuras, tampouco poderá ser responsabilizado pelo dever de guarda e educação da criança, os quais são deveres impostos ao verdadeiro pai, isto é, aquele que consentiu no procedimento e se tornou pai socioafetivo devido ao relacionamento firmado dia após dia.

Assim, cogitar-se da hipótese de possibilitar às pessoas oriundas de reprodução assistida heteróloga o direito de ter acesso a origem biológica, observando-se a maturidade necessária para isso, além de ser uma ideia juridicamente possível é também razoável. Uma boa opção é seguir o modelo sueco que impôs como requisito de exercício deste direito a maioridade civil.

Por fim, resta aguardar que o Poder Legislativo atente para o tema e promulgue uma lei legislando acerca das técnicas de reprodução humana ou, então, que alguma ação de reconhecimento de identidade genética inove e chegue primeiro aos tribunais brasileiros. O que se almeja, enquanto não há normatização estatal, é instigar os estudantes e operadores do direito a pensar neste conflito, concedendo a devida atenção que o tema requer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n.º 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19-30.

BADALOTTI, Mariângela. **Bioética e reprodução assistida**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/mariangela/bioeticaereproducao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988, p. 1.

_____. Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916, p. 133.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990, p. 13563, ret. 27 jul. 1990, p. 18551.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002, p. 1.

_____. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em: 30 mar. 2012.

_____. **Projeto de Lei n. 90/1999**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 8 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 71.373-4 RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Francisco Rezek. Julgado em: 10 nov. 1996. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 nov. 1996.

CATOZZI, Adriano. **Paternidade anônima**. Disponível em <<http://revistavivasaude.uol.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM n. 1.246, de 8 de janeiro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jan. 1988.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 1.957/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jan. 2011, p. 1.

COSTA, Rachel. Elas querem saber quem são seus pais: jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. **Revista Isto É**, n. 2158, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS>. Acesso em: 10 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: Direito de família**. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 267/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FARINATI, Débora Marcondes. **Qualidade de vida, estresse e estratégia de coping em homens e mulheres submetidos a tratamentos de reprodução assistida**. 2005. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Aline Damásio Damasceno. **A Bioética e a filiação: o direito de conhecer a origem genética**. São Paulo: Modelo, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOLDIM, José Roberto. **Entrevista a Louise Garcia Spencer**. Porto Alegre: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, 20 out. 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEWICKI, Bruno. O homem construtível: responsabilidade e reprodução assistida. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (orgs.). **Temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99-154.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 19 set. 2011.

MADALENO, Rolf. **O filho do Avô**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2011.

MARINHO, Antônio; CONNOR, Steve. O homem que revolucionou o tratamento da infertilidade para que milhões de casais tivessem filhos. **O Sul**, Porto Alegre, quarta-feira, 6 out. 2010, p. 3.

MOREIRA, Fernanda de Souza. O direito a alimentos do nascido do banco de sêmen e a legitimação passiva do doador na inseminação artificial heteróloga: uma colisão de direitos fundamentais. **Revista Brasileira das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, p. 34, 2007.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Os novos contornos da filiação e dos direitos sucessórios em face da reprodução humana assistida**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/2556.htm>>. Acesso: 10 mar. 2012.

NAMBA, Eduardo Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 905, p. 67-86, mar. 2011.

PEREIRA, Cilene; PROPATO, Valéria; FREITAS JUNIOR, Osmar. Cegonha prêt-à-porter: leilão de óvulos pela Internet choca o mundo e mostra que alguns casais desejam filhos perfeitos a qualquer preço. **Revista Isto É**, n. 1570, 3 out. 1999. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/29571_CEGONHA+PRET+A+PORTER+>. Acesso em: 10 mar. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTAL DA SAÚDE SUS. **Reprodução assistida**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/sas/mac/area.cfm?id_area=832>. Acesso em: 30 abr. 2012.

RASKIN, Salmo. DNA e investigação de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/538>>. Acesso em: 10 maio 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70018465112, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11 abr, 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROQUE, Sebastião José. **História do direito**. São Paulo: Ícone, 2007. (Coleção Elementos do Direito).

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Reprodução assistida**: uma análise interdisciplinar do caso da novela Fina Estampa. 2012. Palestra realizada na Escola da AJURIS, em Porto Alegre, em 31 mar. 2012.

SCARPARO, Monica Sartori. **Fertilização assistida**: questão aberta: aspectos científicos e legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SOUSA, Carlos Arruda. **Aspectos históricos da pena de morte**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423&revista_caderno=3>. Acesso em: 23 out. 2011.

STEIN, Thais Silveira. O estabelecimento da paternidade e a dignidade da pessoa nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 557-590.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Infertility**. Disponível em: <<http://www.who.int/topics/infertility/en/>>. Acesso em: 15 abr. 2012.